



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clás-6

Processo nº :11543.006954/99-91
Recurso nº :144024
Matéria :IRPJ e OUTRO – Ex. 1996
Recorrente :AGROPASTORIL QUATRO IRMÃOS LTDA
Recorrida :5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO /RJ I
Sessão de :19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº :107-08.088

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ATIVIDADE RURAL –
COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - TRAVA DOS 30%. Para
efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre
o lucro líquido, uma vez provado que a contribuinte, no ano-calendário
de 1995, se dedicou exclusivamente à atividade rural, não se aplica o
limite de que trata o art. 58 da Lei nº 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AGROPASTORIL QUATRO IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir
da exigência a glosa da compensação da base de cálculo negativa de CSLL, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
(Suplente Convocado) que mantinham integralmente o lançamento.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do Presente Julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA
SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente o
Conselheiro NILTON PÊSS.



Processo nº : 11543.006954/99-91
Acórdão nº : 107-08.088

Recurso nº : 144024
Recorrente : AGROPASTORIL QUATRO IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração, originado de revisão interna da Declaração de Rendimentos, relativa ao ano-calendário 1995, com exigência do IRPJ e, CSLL.

Consta na descrição dos fatos do auto do IRPJ, que houve compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do Lucro Real. Como enquadramento legal consta os arts. 196, inciso III, 502 e 503 do RIR/94, art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei nº 9.065/95.

A autuação se refere também à compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, sendo citados o art. 2º da Lei nº 7.689/88 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95, como enquadramento legal; e à compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado, sendo citados o art. 2º da Lei nº 7.689/88, art. 2º, o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Trata-se, portanto, da trava dos 30% para o IRPJ e CSLL.

Também se registrou, compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da CSLL, por dedução indevida, na linha 04 da ficha 30 da DIRPJ/96, em março, abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 1995. O lançamento, nestes meses, não apurou valor devido da CSLL, apenas restaurou as bases de cálculo negativas apuradas no somatório das linhas 01 a 03, desconsiderando as compensações indevidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.006954/99-91
Acórdão nº : 107-08.088

Impugnada a exigência, o lançamento foi considerado procedente em parte. A improcedência do lançamento deu-se em relação ao IRPJ, em razão da interessada ser pessoa jurídica que se dedica à atividade rural, sobre o qual não se aplica o limite máximo de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposto pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95. Por meio de diligência foi confirmada que as receitas auferidas pela contribuinte no período de 01/01/1991 a 31/12/1995, são decorrentes da comercialização de bovinos.

Quanto ao lançamento da CSLL, concluiu a Turma Julgadora que a interessada deduziu indevidamente, na linha 04 da ficha 30 da DIRPJ/96, valores a título de compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores em março, abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 1995. Em tais períodos seria incabível a dedução da base de cálculo negativa, já que o somatório das linhas 01, 02 e 03 já apresentava sinal negativo. O lançamento, nestes meses, não apurou valor devido da CSLL, apenas restaurou as bases de cálculo negativas apuradas no somatório das linhas 01 a 03, desconsiderando as compensações indevidas. Não houve manifestação específica da contribuinte em relação a essa matéria na impugnação e tampouco no recurso voluntário.

Em relação à trava dos 30% dos meses de maio, agosto e novembro de 1995, entendeu a Turma Julgadora que o entendimento de que não se aplica o limite de compensação às pessoas jurídicas que se dediquem à atividade rural, contido na IN SRF nº 39/96, somente se aplica à apuração do lucro real e não é extensivo à CSLL, já que não há menção expressa da compensação de base de cálculo negativa na IN mencionada.

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens, conforme doc. de fls. 195 a 217.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.006954/99-91
Acórdão nº : 107-08.088

Alega que a decisão da Turma Julgadora ao concluir que não se aplica o limite de compensação às pessoas jurídicas que se dediquem à atividade rural, pelo fato de não ter sido expressamente mencionada, a compensação da base de cálculo negativa na IN SRF nº 39/96, faz distinção onde a lei não permite distinguir e que não há razão lógica ou jurídica para se distinguir onde a lei não distingue.

Argumenta que o legislador entendeu que a atividade rural, pela sua importância social e econômica, não deveria estar sujeita à trava dos 30%.

Pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.006954/99-91
Acórdão nº : 107-08.088

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade. Dele conheço. A recorrente não faz referência em seu recurso à compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da CSLL, por dedução indevida, na linha 04 da ficha 30 da DIRPJ/96, em março, abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 1995. O lançamento, nestes meses, não apurou valor devido da CSLL, apenas restaurou as bases de cálculo negativas apuradas no somatório das linhas 01 a 03, desconsiderando as compensações indevidas. Entretanto, pede que o lançamento seja totalmente cancelado.

Na decisão de primeira instância ficou clara a procedência da restauração das bases de cálculo negativas.

Passo a apreciar a compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado, para empresas que se dedicam à atividade rural.

Argumenta a recorrente que se dedica exclusivamente à atividade rural fato comprovado pela Turma Julgadora após a realização de diligência.

O § único do art. 44 da Lei nº 8.383/91, dispõe que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, podem compensar a base de cálculo negativa da CSLL apurada a partir de 01.01.92, com a base positiva apurada em períodos posteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.006954/99-91
Acórdão nº : 107-08.088

A partir de 01.01.95, a redução da base de cálculo positiva por compensação da base negativa está limitada a 30% conforme o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95. Posteriormente, foi editada a MP 1991-15 de 10.03.2000, cujo art. 42 transcrevo:

Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Portanto, a partir da edição da referida MP mencionada (cuja última edição se deu com a MP 2.158-35 de 24.08.2001, art. 41) não há dúvida de que não se aplica a trava dos 30% ao resultado decorrente da exploração da atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL. Entretanto, a infração a que se refere o lançamento é anterior à edição da MP e diz respeito ao ano-calendário de 1995.

Para a apreciação dessa matéria me valerei do acórdão nº 107-07.354, de 15.10.2003, portanto, desta Câmara, cujo relator foi o nobre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que considera que a legislação tributária tem dado tratamento diferenciado para a atividade rural.

Para historiar a legislação que espelha, o tratamento diferenciado, o Conselheiro cita o Decreto-Lei nº 902/69 e legislação posterior, e o art. 14 da Lei nº 8023/90 que excepcionou o tratamento em relação aos prejuízos fiscais. Também se refere à IN SRF nº 51/95, que em seu art. 27, § 3º, excepcionou a compensação dos prejuízos da atividade rural da trava dos 30%, de que tratam a Lei nº 8.981/95, em seu art. 42 "caput", e a Lei nº 9.065, em seus arts. 12 e 15.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.006954/99-91
Acórdão nº : 107-08.088

Menciona o art. 57 da Lei nº 8.981/95 que determina a aplicação à CSLL das mesmas regras de apuração e pagamento das estabelecidas para o IR e entende que por essa razão fica claro que a CSLL das empresas rurais tem o mesmo tratamento especial da compensação de prejuízos na apuração do IRPJ. Ressalta que se a Lei nº 8023/90 não se referiu expressamente à CSLL é porque somente com a edição da Lei nº 8383/91 é que foi autorizada a compensação das bases de cálculo negativas com as bases de cálculo positivas dos períodos-base seguintes.

Lembra também que a Lei nº 9065/95 determinou igual tratamento na apuração e pagamento do IR. E, sendo a compensação de prejuízos fiscais no IR, integral, também o será na CSLL, para a compensação de base de cálculo negativa.

Também faz referência ao art. 108 do CTN, que dispõe que na ausência de interpretação expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária lançará mão da analogia. Dessa forma, o tratamento diferenciado da Lei nº 8.023/90, art. 14, e o art. 27, § 3º, da Instrução Normativa nº 51/95, ao IR, deve ser estendido à CSLL.

E, por último, registra que o legislador dando-se conta dessa lacuna que obrigava a autoridade a recorrer ao art. 108 do CTN, supriu-a pelo art. 42 da MP 1.991-15, de 10/03/00, acima transcrito.

Concordo com a linha de raciocínio apresentada pelo nobre relator. Considero pelas razões expostas, que a trava dos 30% na CSLL, não se aplica às empresas que se dediquem exclusivamente à atividade rural.

Da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entre outros acórdãos cito os de nº CSRF nº 01-04.336 de 02.12.2002, 01-04.365 de 03.12.2002, 01-04.549, de 09.06.2003 e 01-04.660 de 12.08.2003, que por maioria de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

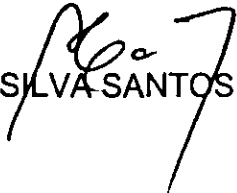
Processo nº : 11543.006954/99-91
Acórdão nº : 107-08.088

votos, expressam que o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

Concluo que a trava dos 30% não deve ser aplicada na apuração da CSLL do ano-calendário de 1995, posto que foi comprovado que se dedicou nesse período exclusivamente à atividade rural.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, na apuração da CSLL, a glosa da compensação da base de cálculo negativa, nos termos acima expressos.

Sala das Sessões – DF, em 19 de maio de 2005.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA